# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099018 - SP (2025/0436006-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | VANESSA DA CRUZ DO NASCIMENTO |
| AGRAVADO | : | AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A |
| ADVOGADOS | : | LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403 |
| | | ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890 |
| INTERES. | : | ELISIA NASCIMENTO DA SILVA |
| ADVOGADA | : | TATIANE GARGIULO ANTONIO - SP412569 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. A agravante sustenta a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia, aponta violação do art. 247, II, do CPC, requer a aplicação analógica da proteção aos incapazes à notificação extrajudicial e defende que a incapacidade relativa afasta a orientação jurisprudencial sobre a suficiência do envio da notificação ao endereço constante do contrato.

3. A decisão monocrática aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, registrou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à constituição em mora nos contratos regidos pelo Decreto-Lei 911/1969 e reconheceu a tempestividade do agravo interno (CPC, art. 1.003, § 5º).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para o conhecimento do agravo em recurso especial, sob o argumento de que a controvérsia é exclusivamente jurídica; e (ii) a incapacidade relativa da devedora impede a constituição de mora por meio de

Documento eletrônico VDA59407258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5de7c5c5-abaf-49d6-af69-22d5fe84b55d

notificação extrajudicial remetida ao endereço indicado no contrato, exigindo recebimento pessoal, à luz do art. 247, II, do CPC e do regime do Decreto-Lei 911/1969.
III. Razões de decidir
5. A revisão das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido — ciência inequívoca da dívida, regularidade da entrega da notificação no endereço contratual e elementos probatórios correlatos — demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
6. Nos contratos regidos pelo Decreto-Lei 911/1969, a mora decorre do vencimento da obrigação (mora ex re) e sua comprovação se perfaz com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, dispensado o recebimento pessoal pelo devedor, em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ.
7. A alegada incapacidade relativa não altera a natureza objetiva da comprovação da mora quando reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a efetiva ciência do débito e da mora contratual, sendo inviável, na via especial, infirmar tais conclusões sem reexaminar provas.
8. A agravante não colaciona precedentes contemporâneos ou supervenientes do STJ em sentido diverso, nem demonstra distinção apta a afastar a orientação consolidada, não superando o óbice da Súmula 83/STJ.
IV. Dispositivo
9. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA59407258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:11:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5de7c5c5-abaf-49d6-af69-22d5fe84b55d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099018 - SP (2025/0436006-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | VANESSA DA CRUZ DO NASCIMENTO |
| AGRAVADO | : | AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A |
| ADVOGADOS | : | LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403 |
| | | ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890 |
| INTERES. | : | ELISIA NASCIMENTO DA SILVA |
| ADVOGADA | : | TATIANE GARGIULO ANTONIO - SP412569 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. A agravante sustenta a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia, aponta violação do art. 247, II, do CPC, requer a aplicação analógica da proteção aos incapazes à notificação extrajudicial e defende que a incapacidade relativa afasta a orientação jurisprudencial sobre a suficiência do envio da notificação ao endereço constante do contrato.

3. A decisão monocrática aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/ STJ, registrou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à constituição em mora nos contratos regidos pelo Decreto-Lei 911/1969 e reconheceu a tempestividade do agravo interno (CPC, art. 1.003, § 5º).

**Documento eletrônico VDA59167882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:41**
**Código de Controle do Documento: 9f670876-9c1a-48a3-9077-c264d19d4dcd**

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para o conhecimento do agravo em recurso especial, sob o argumento de que a controvérsia é exclusivamente jurídica; e (ii) a incapacidade relativa da devedora impede a constituição de mora por meio de notificação extrajudicial remetida ao endereço indicado no contrato, exigindo recebimento pessoal, à luz do art. 247, II, do CPC e do regime do Decreto-Lei 911/1969.

III. Razões de decidir

5. A revisão das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido — ciência inequívoca da dívida, regularidade da entrega da notificação no endereço contratual e elementos probatórios correlatos — demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Nos contratos regidos pelo Decreto-Lei 911/1969, a mora decorre do vencimento da obrigação (mora ex re) e sua comprovação se perfaz com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, dispensado o recebimento pessoal pelo devedor, em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ.

7. A alegada incapacidade relativa não altera a natureza objetiva da comprovação da mora quando reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a efetiva ciência do débito e da mora contratual, sendo inviável, na via especial, infirmar tais conclusões sem reexaminar provas.

8. A agravante não colaciona precedentes contemporâneos ou supervenientes do STJ em sentido diverso, nem demonstra distinção apta a afastar a orientação consolidada, não superando o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, relacionada à validade da constituição da mora de devedora relativamente incapaz mediante

**Documento eletrônico VDA59167882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:41**
**Código de Controle do Documento: 9f670876-9c1a-48a3-9077-c264d19d4dcd**

notificação postal. Defende a violação do art. 247, II, do CPC, cuja proteção aos incapazes deveria ser aplicada, por analogia, à notificação extrajudicial, e afirma que a incapacidade da agravante constitui circunstância apta a afastar a jurisprudência ordinariamente aplicada aos contratos de alienação fiduciária.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo colegiado.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 352/358):

> *O acórdão recorrido firmou a premissa fática de que a notificação atingiu sua finalidade e que houve "ciência inequívoca" da dívida pela parte devedora (e sua representação). Para acolher a tese da recorrente de que o ato foi "ineficaz" ou que não houve compreensão do débito devido à incapacidade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
>
> *[...].*
>
> *A notificação extrajudicial é pressuposto processual objetivo, cuja validade se perfaz com a entrega no endereço do devedor, prevalecendo a boa-fé objetiva e a teoria da expedição/recepção. O fato de a devedora ser incapaz não altera a natureza objetiva da comprovação da mora, mormente quando o Tribunal de origem atestou que a finalidade do ato (ciência do débito) foi alcançada.*
>
> *Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, na alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento (mora ex re), e sua comprovação se faz pelo envio de notificação registrada ao endereço constante do contrato, não se exigindo o recebimento pessoal pelo próprio devedor.*
>
> *Assim, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o*

**Documento eletrônico VDA59167882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:41**
**Código de Controle do Documento: 9f670876-9c1a-48a3-9077-c264d19d4dcd**

*que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*

*Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da* ***Súmula n. 83/STJ*** *exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.*

Com efeito, como bem destacado na decisão agravada, para se acolher a pretensão recursal, no sentido de reconhecer a invalidade da constituição da mora em razão da incapacidade relativa da devedora e da realização da notificação por via postal, seria imprescindível afastar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, que concluiu pela regular entrega da notificação no endereço contratual e pela existência de ciência inequívoca da dívida pela recorrente.

Tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente das circunstâncias que levaram a Corte local a concluir que a finalidade da notificação foi efetivamente alcançada, bem como da relevância atribuída aos pagamentos realizados pela devedora e aos demais elementos indicativos de seu conhecimento acerca do débito.

Desse modo, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por implicar revolvimento de matéria fático-probatória.

Por fim, destaque-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a constituição da mora se aperfeiçoa mediante o envio de notificação ao endereço fornecido pelo devedor, não se exigindo seu recebimento pessoal, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. VALIDADE. TEMA 1.132/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma clara e fundamentada, as*

**Documento eletrônico VDA59167882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:41**
**Código de Controle do Documento: 9f670876-9c1a-48a3-9077-c264d19d4dcd**

*questões essenciais ao julgamento da causa, ainda que o resultado seja contrário ao interesse da parte recorrente.*

***2. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1.132/STJ, a constituição em mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária independe da comprovação do recebimento pessoal pelo devedor, sendo suficiente o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual.***

*3. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova dos autos, que a falha na entrega da notificação decorreu de endereço incorreto fornecido pela própria devedora, a revisão dessa premissa fática é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp n. 2.214.446/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONTRATUAL. VALIDADE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NO REGIME DO DECRETO-LEI 911/1969. PURGAÇÃO DA MORA APÓS CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.*

***2. É válida a constituição em mora do devedor fiduciário mediante o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensado o recebimento pessoal, conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969.***

*3. É inaplicável a teoria do adimplemento substancial aos contratos submetidos ao Decreto-Lei 911/1969, dado o regime jurídico especial de inadimplemento e retomada do bem.*

*4. Após o cumprimento da liminar, a restituição do bem ao devedor fiduciante condiciona-se ao pagamento integral da dívida, compreendendo parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969.*

*5. As teses relativas à iliquidez da planilha, dever de informação, renúncia tácita ao vencimento antecipado, pagamentos supervenientes*

**Documento eletrônico VDA59167882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:41**
**Código de Controle do Documento: 9f670876-9c1a-48a3-9077-c264d19d4dcd**

*e intempestividade na comprovação da mora demandam reexame do contexto fático-probatório e de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.*

*6. Não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos constitucionais, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*7. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp n. 2.233.734/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)*

Não afasta tal conclusão a alegação de que a recorrente é relativamente incapaz, porquanto a agravante não demonstrou a existência de precedentes desta Corte que excepcionem a orientação consolidada em hipóteses análogas, tampouco evidenciou distinção jurídica apta a justificar solução diversa da adotada pelo acórdão recorrido, o qual, ademais, reconheceu expressamente a efetiva ciência da devedora acerca da dívida e da mora contratual.

Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos adotados na decisão monocrática agravada, não se verificando razões aptas a justificar a sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59167882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:03:41**
**Código de Controle do Documento: 9f670876-9c1a-48a3-9077-c264d19d4dcd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.099.018 / SP**

Número Registro: 2025/0436006-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023893320218260477

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VANESSA DA CRUZ DO NASCIMENTO |
| REPR. POR | : ELISIA NASCIMENTO DA SILVA |
| ADVOGADA | : TATIANE GARGIULO ANTONIO - SP412569 |
| AGRAVADO | : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A |
| ADVOGADOS | : LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403 |
| | ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VANESSA DA CRUZ DO NASCIMENTO |
| AGRAVADO | : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A |
| ADVOGADOS | : LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403 |
| | ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890 |
| INTERES. | : ELISIA NASCIMENTO DA SILVA |
| ADVOGADA | : TATIANE GARGIULO ANTONIO - SP412569 |

**Documento eletrônico VDA59392749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:05:11**
**Código de Controle do Documento: 61732040-c912-4bb2-864d-02c9400c9ae7**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59392749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:05:11**
**Código de Controle do Documento: 61732040-c912-4bb2-864d-02c9400c9ae7**